

Após, encaminhe-se cópia desta decisão à Corregedoria Nacional da Justiça, a teor do que disciplina o art. 9º, §3º, da Resolução 135/2011 do CNJ.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Recife, 10 de setembro de 2018.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Notariais e de Registro da Capital

Procedimento Preliminar Prévio nº 207/2018–CGJ

Tramitação nº 389/2017

Reclamante: Rildo Fernandes da Cunha Filho

Reclamado: 1º Ofício de Registro, Títulos e Documentos de Pessoa Jurídica da Capital

Assunto: Pedido de Providências

Ofício de Registro, Títulos e Documentos de Pessoa Jurídica. Procedimento Preliminar Prévio. Edital de Convocação. Ata de Reunião. Ata de Eleição. Ata de Posse. Registro/Averbação. Artigos 772 e 784 do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registros do Estado de Pernambuco. Emolumentos. Ausência de Ilícito. Arquivamento.

Procedimento Preliminar Prévio proposto por Rildo Fernandes da Cunha Filho, em face da Titular do 1º Ofício de Registro, Títulos e Documentos de Pessoa Jurídica da Capital. Alega excesso na cobrança dos emolumentos para o registro da ata de eleição e posse da Coordenação e Conselho Fiscal da Associação Ponto de Cultura Espaço Livre do Coque.

Instado a se manifestar, a Oficiala do Cartório ofereceu informações minuciosas acerca do valor cobrado, demonstrando que o mesmo estava de acordo com a Lei de Custas e Emolumentos, bem como se procedeu na forma preconizada nos artigos 772 e seguintes do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registros do Estado de Pernambuco.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

Para instauração de um processo administrativo disciplinar (PAD) não basta apenas existir um fato ou uma suspeita, deverá estar presente, necessariamente, o justo motivo e o *fumus boni iuris*.

Não é qualquer situação desagradável ou incômoda que enseja desgaste emocional e frustração à parte, tal como o caso dos autos, que abaliza o pedido de abertura de um PAD.

De modo que não sendo o caso de irregularidade administrativa, pois o valor cobrado estava de acordo com a legislação de regência, tenho que não há base legal para atuação desta Corregedoria Auxiliar para os Serviços Notariais e de Registro da Capital no presente procedimento.

Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade apta a *ensejar* a instauração de procedimento administrativo do Cartório reclamado, razão pela qual **opino** pelo não conhecimento do presente procedimento, determinando seu arquivamento.

Recife, 12 de setembro de 2018.

Juiz Carlos Damião Lessa

Corregedor Auxiliar do Extrajudicial da Capital